



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 1.393/2022

Às Comissões, em 16/11/2022

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS, A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- ( ) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- (X) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>18 / 17 / 2022</u>	em <u>18 / 11 / 2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.393 / 2022**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS, A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinadas ao financiamento de consultoria técnica especializada no âmbito de projeto municipal de regularização fundiária urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

**Parágrafo único.** As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

**Art. 3º** O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

**Parágrafo único.** Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

**Art. 4º** Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

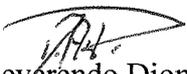
**Art. 5º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 6º** Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 7º** Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 6.693 de 25 de agosto de 2022, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de novembro de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionício do Pantano  
2º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.393, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022**

Autoriza o Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinadas ao financiamento de consultoria técnica especializada no âmbito de projeto municipal de regularização fundiária urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.



Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

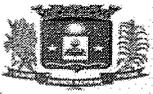
Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 6.693 de 25 de agosto de 2022, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 09 de novembro de 2022.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara visa à adequação aos padrões do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, para a contratação de operação de crédito, que se insere no âmbito do Programa de Regularização Fundiária Urbana (REURB), que é um conjunto de medidas urbanísticas, sociais, jurídicas e ambientais que visa incorporar núcleos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, de acordo com a Lei 13.465/2017. A regularização fundiária traz segurança para população, que passa ter, juridicamente, direito de propriedade sobre o imóvel em que vive, podendo contratar operações de crédito para melhorias no seu imóvel, e também proporciona arrecadação de impostos em IPTU e ITBI ao longo do tempo.

Nos últimos anos houve um crescimento acelerado da cidade, e novos núcleos informais de empreendimentos imobiliários se constituíram de forma irregular e clandestina, impedindo que seus moradores pudessem registrar adequadamente no Cartório de Registro de Imóveis a propriedade sobre o seu imóvel, formando uma categoria de núcleos urbanos não reconhecidos e sem usufruir dos serviços urbanos básicos.

Apesar de constituídos fora do planejamento urbano legal, são comunidades que existem de fato, estão consolidadas, consideradas de difícil reversão, e que demandam uma atenção do município, inclusive por demanda de providências em esfera judiciária.

Em Pouso Alegre existem cerca de 73 núcleos irregulares e /ou clandestinos.

Atentos a necessidade de regularizar a situação dessas propriedades, o município tem envidado esforços para promover as ações necessárias à regularização desses empreendimentos desassistidos. Para isto serão necessárias adoção de várias medidas, quais sejam:

- medidas jurídicas para a solução dos problemas dominiais, referente às situações em que o ocupante de uma área pública ou privada não possui um título que lhe dê segurança jurídica sobre a sua ocupação;
- medidas urbanísticas para adequar os parcelamentos à cidade regularizada, com a implantação de infraestrutura essencial (calçamento, água, esgoto, energia elétrica), notadamente naquelas sujeitas a riscos com desmoronamento, enchentes, etc;
- medidas ambientais para superar o problema de assentamentos implantados sem licenciamento ambiental e em desacordo com a legislação urbana e de proteção ao meio ambiente;
- medidas sociais destinadas à população beneficiária, especialmente nas ocupações por famílias de baixa renda, de forma a propiciar o exercício digno do direito à moradia e à cidadania, com qualidade de vida.



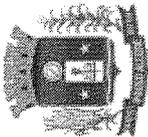
O BDMG (Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais) possui uma linha de crédito destinado a suportar os custos com a contratação de empresa especializada para execução dos trâmites legais necessários para a regularização fundiária. O Município encaminhou, e a Câmara Municipal aprovou a Lei 6693/2022 de 25/08/2022 que tratou desse tema, contudo, o BDMG solicitou alteração na Lei na questão relativa à garantia, razão pela qual o município teve que revogar àquela Lei e encaminhar novamente novo pleito para adequar às exigências do Agente Financeiro.

As condições da linha de crédito são: taxa de juros de 0,53% a.a. + SELIC com 60 meses para pagar, sendo que 12 meses se refere à carência.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 09 de novembro de 2022.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



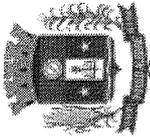
**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**  
Relatório de Gestão Fiscal  
**DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**  
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social  
Período de Referência: Janeiro a Abril de 2022 / Quadrimestre Janeiro-Abril

	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2022		
		Até 1º Quadrimestre	Até 2º Quadrimestre	Até 3º Quadrimestre
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>				
Divida Mobiliária	35.508.757,65	55.205.191,33	0,00	0,00
Divida Contratual	0,00	3.907.157,29	0,00	0,00
Empréstimos	35.508.757,65	43.583.472,46	0,00	0,00
Internos	35.922.831,51	44.562.107,64	0,00	0,00
Externos	35.922.831,51	44.562.107,64	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	(564.561,32)	0,00	0,00
Externos	0,00	(564.561,32)	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
De Tributos	(414.073,86)	(414.073,86)	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	0,00	7.714.561,58	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>				
Disponibilidade de Caixa ¹	347.129.416,87	464.999.533,60	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	347.126.604,60	464.996.721,33	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	359.499.242,22	476.378.552,53	0,00	0,00
(-) Depósitos Resstituíveis e Valores Vinculados	12.372.637,62	7.295.869,59	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	4.085.961,81	0,00	0,00
	2.812,27	2.812,27	0,00	0,00
	<b>(311.620.659,32)</b>	<b>(409.794.342,27)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)</b>				
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>				
	793.110.743,12	840.171.438,48	0,00	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)</b>				
	793.110.743,12	840.171.438,48	0,00	0,00
% da DC sobre a RCL AJUSTADA (VII)	4,48	6,57	0,00	0,00
% da DCL sobre a RCL AJUSTADA (III/VI)	<b>(39,29)</b>	<b>(48,78)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 120%</b>				
	951.732.891,74	1.008.205.726,18	0,00	0,00
<b>LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108%</b>				
	856.559.602,57	907.385.153,56	0,00	0,00

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1,00





**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**  
Relatório de Gestão Fiscal  
**DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**  
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social  
Período de Referência: Janeiro a Abril de 2022 / Quadrimestre Janeiro-Abril

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2022		
		Até 1º Quadrimestre	Até 2º Quadrimestre	Até 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC) <sup>2</sup>	23.457.594,82	12.957.594,82	0,00	0,00
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS	4.889.908,50	3.010.554,79	0,00	0,00
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00

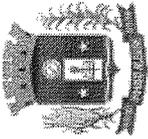
FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Emissão: 16/08/2022, às 17:17:49.

<sup>1</sup> Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", no quadro "Outros Valores não integrantes da Dívida Consolidada". Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero".

<sup>2</sup> Refere-se aos precatórios posteriores a 05/05/2000 que, em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, ainda não foram incluídos no orçamento ou constam no orçamento e ainda não foram pagos. Ao final do exercício em que esses precatórios foram incluídos ou que deveriam ter sido incluídos, os valores deverão compor a linha "Pecatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos".

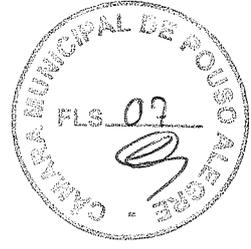
NOTA:





**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**  
Relatório de Gestão Fiscal  
**DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**  
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social  
Período de Referência: Janeiro a Abril de 2022 / Quadrimestre Janeiro-Abril

<b>TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>											
Exercício em que o sane excedeu o limite			Exercício do primeiro período seguinte			Exercício do segundo período seguinte			Exercício do terceiro período seguinte		
Quadrimestre/Semestre			Primeiro período seguinte			Segundo período seguinte			Terceiro período seguinte		
Limite Máximo	% DCL	% Excedente	Redutor mínimo de 25% do Excedente	Limite	% DCL	Redutor Residual	Limite	% DCL	Redutor Residual	Limite	% DCL
(a)	(b)	(c) = (b-a)	(d) = (0,25*c)	(e) = (b-d)	(f)	(g) = (f-a)	(h) = (e)	(i)	(j) = (i-a)	(k) = (a)	(l)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00





**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 1701001 Período: Agosto/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1701001 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS**

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	(1.460.492,48)	(1.460.492,48)	(1.460.492,48)
Passivo Financeiro Inicial (II)	5.018.628,74	5.018.628,74	5.018.628,74
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	(6.479.121,22)	(6.479.121,22)	(6.479.121,22)
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>9.777.101,28</b>	<b>9.777.101,28</b>	<b>9.777.101,28</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>9.760.718,53</b>	<b>9.760.718,53</b>	<b>9.760.718,53</b>
Receita (V)	9.763.990,42	9.763.990,42	9.763.990,42
Interferências Ativas (VI)	(3.271,89)	(3.271,89)	(3.271,89)
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>16.382,75</b>	<b>16.382,75</b>	<b>16.382,75</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	16.382,75	16.382,75	16.382,75
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>11.272.420,38</b>	<b>11.272.420,38</b>	<b>11.272.420,38</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>11.272.420,38</b>	<b>11.272.420,38</b>	<b>11.272.420,38</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	11.272.420,38	11.272.420,38	11.272.420,38
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(1.511.701,85)	(1.511.701,85)	(1.511.701,85)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	(7.974.440,32)	(7.974.440,32)	(7.974.440,32)
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>330.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>(1.511.701,85)</b>	<b>(1.511.701,85)</b>	<b>(1.511.701,85)</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>(7.974.440,32)</b>	<b>(7.974.440,32)</b>	<b>(7.974.440,32)</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/08/2022 14:15:03.00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE <https://c.atende.nau/621rc51a8f8eb>.



**Conclusão**  
**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**



Assinado eletronicamente por:  
SILVESTRE CANDIDO DE  
SOUZA  
TURBINO:53788273615  
537.882.736-15  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.

Pouso Alegre, 11 de novembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.393/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS, A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A — BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) destinadas ao financiamento de consultoria técnica especializada no âmbito de projeto municipal de regularização fundiária urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

O *artigo segundo (2º)* dispõe que fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de



Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

O *artigo terceiro (3º)* que o Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

O *artigo quarto (4º)* que fica o Município autorizado a:

a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.

b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.

d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

O *artigo quinto (5º)* que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. It, 8 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.



O *artigo sexto (6º)* que os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

O *artigo sétimo (7º)* que fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

O *artigo oitavo (8º)* que revogadas as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 6.693 de 25 de agosto de 2022, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### DA FORMA

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

#### DA INICIATIVA

A iniciativa do Chefe do Executivo está conforme o art. 45 c/c art. 65, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...) IX - os orçamentos anuais;  
XII - os créditos especiais.*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:  
XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal;*

#### DA COMPETÊNCIA



A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea b) c/c art. 55, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 54, IV, alínea b, do Regimento Interno:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - autorizar:*

*b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.*

*Art. 55. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades de Administração Indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de: (...)*

*III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: (...)*

*IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos:*

*b) operações de crédito, bem como forma e meios de pagamento;*

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento;* (grifo nosso)

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Ainda quanto a iniciativa, na lição de Helly Lopes Meirelles:

*Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.*

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini, in Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780:

*Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.*

(...)

*A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).*

(...)

*O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).*

#### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara visa à adequação aos padrões do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A — BDMG, para a contratação de operação de crédito, que se insere no âmbito do Programa de Regularização Fundiária Urbana (REURB), que é um conjunto de medidas urbanísticas, sociais, jurídicas e ambientais que visa incorporar núcleos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, de acordo com a Lei 13.465/2017. A regularização fundiária traz segurança para população, que passa ter, juridicamente, direito de propriedade sobre o imóvel em que vive, podendo contratar operações de

crédito para melhorias no seu imóvel, e também proporciona arrecadação de impostos em IPTU e ITBI ao longo do tempo.

Nos últimos anos houve um crescimento acelerado da cidade, e novos núcleos informais de empreendimentos imobiliários se constituíram de forma irregular e clandestina, impedindo que seus moradores pudessem registrar adequadamente no Cartório de Registro de Imóveis a propriedade sobre o seu imóvel, formando uma categoria de núcleos urbanos não reconhecidos e sem usufruir dos serviços urbanos básicos.

Apesar de constituídos fora do planejamento urbano legal, são comunidades que existem de fato, estão consolidadas, consideradas de difícil reversão, e que demandam uma atenção do município, inclusive por demanda de providências em esfera judiciária.

Em Pouso Alegre existem cerca de 73 núcleos irregulares e /ou clandestinos.

Atentos a necessidade de regularizar a situação dessas propriedades, O município tem envidado esforços para promover as ações necessárias à regularização desses empreendimentos desassistidos. Para isto serão necessárias adoção de várias medidas, quais sejam:

- medidas jurídicas para a solução dos problemas dominiais, referente às situações em que O ocupante de uma área pública ou privada não possui um título que lhe dê segurança jurídica sobre a sua ocupação;
- medidas urbanísticas para adequar os parcelamentos à cidade regularizada, com a implantação de infraestrutura essencial (calçamento, água, esgoto, energia elétrica), notadamente naquelas sujeitas a riscos com desmoronamento, enchentes, etc;
- medidas ambientais para superar o problema de assentamentos implantados sem licenciamento ambiental e em desacordo com a legislação urbana e de proteção ao meio ambiente;
- medidas sociais destinadas à população beneficiária, especialmente nas ocupações por famílias de baixa renda, de forma a propiciar o exercício digno do direito à moradia e à cidadania, com qualidade de vida.

3

O BDMG (Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais) possui uma linha de crédito destinado a suportar os custos com a contratação de empresa especializada para execução dos trâmites legais necessários para a regularização fundiária. O Município encaminhou, e a Câmara Municipal aprovou a Lei 6693/2022 de 25/08/2022 que tratou desse tema, contudo, o BDMG solicitou alteração na Lei na questão relativa à garantia, razão pela qual o município teve que revogar àquela Lei e encaminhar novamente novo pleito para adequar às exigências do Agente Financeiro.

As condições da linha de crédito são: taxa de juros de 0,53% a.a. + SELIC com 60 meses para pagar, sendo que 12 meses se refere à carência.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

#### **DOS REQUISITOS LEGAIS**

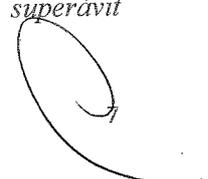
Por operação de crédito entende-se por empréstimo de dinheiro para que a Administração Pública possa cobrir despesas. Conforme própria justificativa do Projeto de Lei, o crédito será destinado para o Programa de Regularização Fundiária Urbana (REURB).

O crédito a ser obtido pela municipalidade, passa a integrar a sua receita corrente ou de capital, nos termos do artigo 11 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64.

*Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.*

*§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.*

*§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente*



Sua concessão está adstrita aos requisitos do artigo 32, da Lei Complementar 101/2000:

*Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

*I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*

*II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*

*III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*

*IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*

*V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*

*VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.*

A L.O.M., em seu art. 136, com redação similar ao art. 167, inciso III, CR/88, trata da vedação de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital.

Veja:

*Art. 167. São vedados: (...) III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta*

*Art. 136. São vedados: (...) III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos complementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros*

O art. 4º, inciso II, da LOA/2021, também prevê a realização de operações de crédito, atendendo ao requisito supracitado.

*Art. 4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:*

*II - realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria;*



## DA DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO

O município de Pouso Alegre, através do ilustre Secretário Municipal de Finanças, encaminhou declaração com base no art. 1º, §2º e art. 3º, inciso II da Resolução SF nº 40/2001 e art. 7º, inciso III da Resolução SF nº 43/2001 informando que o município atende ao limite para endividamento imposto pela legislação mencionada.

O Projeto de Lei em análise também está instruído com o demonstrativo da dívida consolidada líquida (DCL) e estimativa de impacto orçamentário financeiro, atendendo, novamente, aos requisitos.

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Casa de Leis.

Não obstante isso, se faz necessária a atuação das comissões temáticas da casa, em especial a comissão de justiça e redação, administração financeira e orçamentária, e administração pública para que analisem detidamente a documentação apresentada e a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, possibilitando dessa forma o exercício fiscalizatório atinente as funções legislativas.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM



Oportuno esclarecer que é exigido quórum de dois terços dos membros da Câmara, *maioria qualificada*, nos termos do artigo 53, §1º, da L.O.M. c/c artigo 56, II, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.393/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

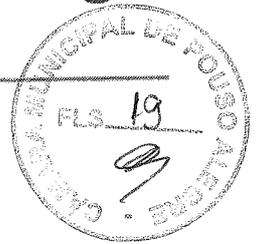
  
*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG n° 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 229/2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 1393/2022** que: **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS, A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de lei em análise visa autorizar o Chefe do Executivo a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) destinadas ao financiamento de consultoria técnica especializada no âmbito de projeto municipal de regularização fundiária urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Na justificativa do Projeto de Lei encontramos que o mesmo visa a adequação da legislação aos padrões do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A — BDMG, para a contratação de operação de crédito, que se insere no âmbito do Programa de Regularização Fundiária Urbana (REURB), que é um conjunto de medidas urbanísticas, sociais, jurídicas e ambientais que visa incorporar núcleos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, de acordo com a Lei 13.465/2017. A regularização fundiária traz segurança para população, que passa ter, juridicamente, direito de propriedade sobre o imóvel em que vive, podendo contratar operações de crédito para melhorias no seu imóvel, e também proporciona arrecadação de impostos em IPTU e ITBI ao longo do tempo.

No que tange a iniciativa verifica-se que o Projeto do Lei em análise observou o disposto no artigo 45 c/c com o artigo 65, da LOM:

Art. 45 — São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...) IX - os orçamentos anuais; XII - os créditos especiais. Art. 69. Compete ao Prefeito: XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está amparado no artigo 39, inciso I, alínea b, c/c com o art. 55, inciso HI da L.O.M e no art. 54, IV, alínea b, do RI.(CM.P.A. Projeto de Lei nº 1.180/2021, solicita a autorização legislativa para a operação de crédito que permitirá a obtenção de recursos para realizar obras de infraestrutura de malha viária e/ou drenagem pluvial.

*Classificação*  
10/11/22

*OK*  
*[Signature]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto de Lei observou o art 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local. Dessa forma, foi elaborado no exercício da competência legislativa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

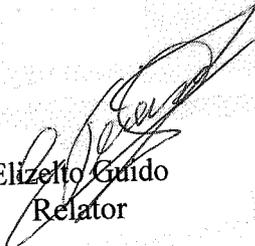
Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1393/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1393/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de novembro de 2022.

  
Elizetto Guido  
Relator

  
Dionício do Pantano  
Presidente

  
Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de novembro de 2022.

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

#### **RELATÓRIO:**

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.393/2022 QUE "AUTORIZA O MUNICÍPIO. DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS, A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.393/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 3.000.000,00 três milhões de reais)destinadas ao financiamento de consultoria técnica especializada no âmbito de projeto municipal de regularização fundiária urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.393/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:002771586  
80  
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.11.16 14:03:13 -03'00'

Vereador Odair Quincote  
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
542853602  
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.11.16 14:18:58 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645  
4645  
Assinado de forma digital por LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645  
Dados: 2022.11.16 14:37:36 -03'00'

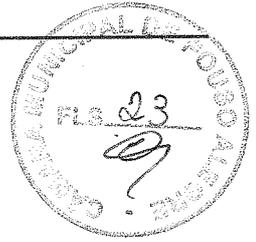
Vereador Leandro Morais  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de novembro de 2022.

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1393, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022**, que “*autoriza o Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia*”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüentemente, a CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente

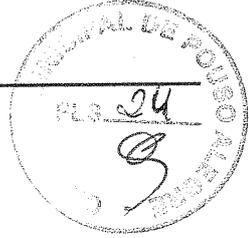
*Handwritten signature and date: 16/11/22*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº 1393/2022, que *"autoriza o Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia"*, conforme art. 1º, *verbis*:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinadas ao financiamento de consultoria técnica especializada no âmbito de projeto municipal de regularização fundiária urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Na Justificativa, aduziu o autor do projeto legislativo:

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara visa à adequação aos padrões do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, para a contratação de operação de crédito, que se insere no âmbito do Programa de Regularização Fundiária Urbana (REURB), que é um conjunto de medidas urbanísticas, sociais, jurídicas e ambientais que visa incorporar núcleos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, de acordo com a Lei 13.465/2017. A regularização fundiária traz segurança para população, que passa ter, juridicamente, direito de propriedade sobre o imóvel em que vive, podendo contratar operações de crédito para melhorias no seu imóvel, e também proporciona arrecadação de impostos em IPTU e ITBI ao longo do tempo.

Nos últimos anos houve um crescimento acelerado da cidade, e novos núcleos informais de empreendimentos imobiliários se constituíram de forma irregular e clandestina, impedindo que seus



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



moradores pudessem registrar adequadamente no Cartório de Registro de Imóveis a propriedade sobre o seu imóvel, formando uma categoria de núcleos urbanos não reconhecidos e sem usufruir dos serviços urbanos básicos.

Apesar de constituídos fora do planejamento urbano legal, são comunidades que existem de fato, estão consolidadas, consideradas de difícil reversão, e que demandam uma atenção do município, inclusive por demanda de providências em esfera judiciária.

Em Pouso Alegre existem cerca de 73 núcleos irregulares e /ou clandestinos.

Atentos a necessidade de regularizar a situação dessas propriedades, o município tem envidado esforços para promover as ações necessárias à regularização desses empreendimentos desassistidos. Para isto serão necessárias adoção de várias medidas, quais sejam:

- medidas jurídicas para a solução dos problemas dominiais, referente às situações em que o ocupante de uma área pública ou privada não possui um título que lhe dê segurança jurídica sobre a sua ocupação;
- medidas urbanísticas para adequar os parcelamentos à cidade regularizada, com a implantação de infraestrutura essencial (calçamento, água, esgoto, energia elétrica), notadamente naquelas sujeitas a riscos com desmoronamento, enchentes, etc;
- medidas ambientais para superar o problema de assentamentos implantados sem licenciamento ambiental e em desacordo com a legislação urbana e de proteção ao meio ambiente;
- medidas sociais destinadas à população beneficiária, especialmente nas ocupações por famílias de baixa renda, de forma a propiciar o exercício digno do direito à moradia e à cidadania, com qualidade de vida.

O BDMG (Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais) possui uma linha de crédito destinado a suportar os custos com a contratação de empresa especializada para execução dos trâmites legais necessários para a regularização fundiária. O Município encaminhou, e a Câmara Municipal aprovou a Lei 6693/2022 de 25/08/2022 que tratou desse tema, contudo, o BDMG solicitou alteração na Lei na questão relativa à garantia, razão pela qual o município teve que revogar àquela Lei e encaminhar novamente novo pleito para adequar às exigências do Agente Financeiro.

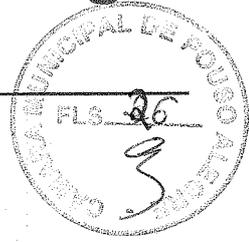
As condições da linha de crédito são: taxa de juros de 0,53% a.a. + SELIC com 60 meses para pagar, sendo que 12 meses se refere à carência.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

É importante assinalar que o projeto de lei objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, a teor do art. 2º, do projeto de lei, c/c art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei". No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Hely Lopes Meirelles complementa:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Ademais, a proposta legislativa objetiva a promoção da dignidade da pessoa e direitos fundamentais consectários, restando patente o interesse público da medida. Como ensina Alexandre Mazza *apud* José Santos Carvalho Filho:

Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz "a crítica da crítica" ao considerar a nova corrente como "pretensamente modernista", e que, na verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;
- c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;
- d) a "desconstrução" do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;
- e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma "reconstrução" por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: "Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados").

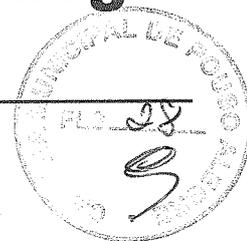
Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

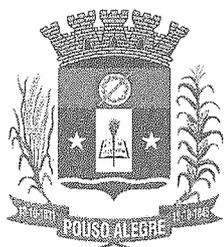
Gabinete Parlamentar



Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

A legalidade e o interesse público encontram-se compassados com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o *Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da *“presunçosa autocracia (tirania) de “eus” solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos”*. (LEAL, Rosemiro Pereira, *“Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos.”* In O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma *força inefável* que lhe confere, *“pela própria natureza” (sic!)*, efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto **dialógico** (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou extinção do DIREITO. O **livre-arbítrio** na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma **livre-vontade** que não atende aos princípios autocríticos do



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



PROCESSO na formação das opiniões e vontades, mistifica (mitifica) a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num "eu" soberano (sábio em seu reinado) ou inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização) cria uma fé num direito natural fundador do justo e do certo e consequentemente delator obsessivo do injusto e do incerto. (LEAL, ob. cit.)

A seu turno, o Estado Democrático de Direito tem como elemento nuclear, ponto de partida e destino de todas ações, a dignidade da pessoa humana, categoria axiológica aberta, heterogênea e plural que não se restringe à matriz kantiana, de modo a conformar apenas autonomia, autodeterminação e liberdade de cada pessoa, mas corresponde a um "feixe de deveres e direitos" que demanda o "reconhecimento e proteção pela ordem jurídica", a "consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade" (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5ª edição, revista ampliada e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 2002). A proposta legislativa é capaz de tutelar o direito à mobilidade, fomentar o desenvolvimento econômico e social, e promover todos demais projeto de vida, reconhecendo-os como válidos e relevantes (GALUPPO, Marcelo Campos. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa (coord.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

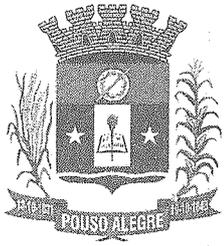
#### CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1393/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:095428  
53602

Assinado de forma digital por  
IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.11.16 16:16:11  
-03'00

Igor Tavares



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Relator

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por  
MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2022.11.16 16:07:51  
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

Vereador Oliveira Altair  
Secretário

